



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª. Promotoria de Justiça de Paranavaí/PR

Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PARANAVAÍ/PR**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu agente que adiante assina, no uso de suas atribuições legais e com base na Resolução n.º 0593/2009 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, com fundamento nos arts. 37, 127, *caput*, 129, inciso III, da Constituição da República; art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); art. 68, inciso VI, da Lei Complementar n.º 85/99 (Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná); arts. 1º e 5º, da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); e art. 17, I, “b”, da Lei n.º 8.666/93, bem ainda, baseado no que consta do incluso **Inquérito Civil n.º MPPR-0104.19.001714-5** vem perante Vossa Excelência propor o presente pedido de provimento jurisdicional de

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com requerimento de tutela de urgência, em face de:

1. BANCO DO BRASIL, instituição financeira, sob a forma de sociedade de economia mista, com sede no [REDACTED], [REDACTED], inscrita no CNPJ n.º [REDACTED], por sua agência em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª. Promotoria de Justiça de Paranavaí/PR

Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público

██████████, prefixo ██████████ com repartição na ██████████
██████████.

2. CONSTRUA – CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº ██████████ com sede na ██████████ ██████████. Pelas razões de fato e de direito que seguem.

I – RETROSPECTO FÁTICO

O Inquérito Civil Público nº MPPR-0104.19.001714-5, que instrui a presente ação, foi instaurado a partir do recebimento do ofício nº 700007502651, encaminhado pela 1ª Vara Federal de Paranavaí, contendo cópia integral do Inquérito Civil nº 1.25.011.000143/2016-33, instaurado pelo Ministério Público Federal e informação da propositura e extinção da ação civil pública nº 5001901-86.2017.4.04.1011/PR, em razão da ausência de interesse da União no feito, determinando assim a remessa ao Ministério Público Estadual, para a adoção das providências cabíveis.

Após a análise de toda a documentação advinda da Justiça Federal, verificou-se que a investigação teve início a partir de representação formulada pela pessoa de **Jeferson Goulart Magalhães** (fls. 03).

Segundo o relato do representante, e das informações apresentadas na reunião de 03/07/2017 no âmbito do IC nº 1.25.011.000143/2016-33 conduzido pelo Ministério Público Federal (fls. 61), mais de cinquenta famílias² (72 unidades ao todo, conforme fls. 07 – verso) contrataram financiamento habitacional no

¹ Todas as referências a folhas feitas nesta peça dizem respeito aos autos do IC nº 1.25.011.000143/2016-33 – MPF.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª. Promotoria de Justiça de Paranavaí/PR

Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público

âmbito do programa “*Minha Casa Minha Vida*” por intermédio do Banco do Brasil que, por sua vez, repassou verbas federais vinculadas ao programa, destinadas à realização da obra, para a **“Construtora Construa”, de Paranavaí/PR.**

Contudo, após muitos atrasos no cronograma, a construtora paralisou as obras, mas continuou indevidamente a receber os repasses do Banco do Brasil.

A despeito da cessação das obras e da não entrega das chaves, o banco manteve a cobrança do pagamento de juros do financiamento de todos os contratantes (vide documentos do anexo, como referência).

Cumpre esclarecer que nos contratos de financiamento no âmbito do “PMCMV”³, há verdadeira relação de cooperação entre a construtora e a instituição financeira, uma vez que o repasse de recursos à construtora fica condicionado à fiscalização do andamento da obra pelo banco.

Assim, a instituição financeira, além de realizar a operação de compra e venda de terreno e financiamento da construção, tem o papel de fiscalizadora da regularidade da aplicação do capital federal assim como a obrigação de verificação de qualidade e evolução de obra.

Os documentos acostados aos autos do inquérito civil n° 1.25.011.000143/2016-33 – MPF, deram conta da existência de graves problemas no andamento da obra, cuja evolução não obedecia ao cronograma estabelecido.

² O réu Banco do Brasil se recusou a apresentar a qualificação de todos os compradores, invocando sigilo, conforme fls. 41 e 47.

³ PMCMV – Programa Minha Casa, Minha Vida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª. Promotoria de Justiça de Paranavaí/PR

Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público

A despeito disso, o Banco do Brasil continuava a realizar os repasses das verbas federais à construtora tal como se as obras estivessem em dia.

O intuito do programa, subsidiado por recursos da União, restou frustrado em razão da **desídia dos réus, perdurando a paralisação das atividades até o momento.**

Descendo em detalhes, tem-se que a obra foi iniciada no ano de 2014, consoante os relatórios de acompanhamento elaborados pelo Banco do Brasil, em cotejo com o repasse de valores em favor da construtora, a evolução da obra se deu da seguinte forma:

Data relatório	Medição prevista para a etapa	Acumulado medido na vistoria	Observações constantes do relatório	Data/Valores repassados pelo Banco do Brasil em benefício da construtora
29/01/2014	11,06%	13,96%	Situação: "adiantada"	
28/02/2014	19,16%	18,86%	Situação: "adiantada"	12/03/2014 R\$ 509.119,66
01/04/2014	29,04%	20,68%	Situação: "atrasada"	
02/05/2014	31,30%	23,54%	Situação: "atrasada"	29/05/2014 R\$ 349.381,54
05/06/2014	33,68%	27,60%	Situação: "atrasada"	
01/07/2014	36,06%	30,31%	Situação: "atrasada"	04/07/2014 R\$ 148.067,75
01/08/2014	31,83%	34,12%	Situação: "atrasada"	13/08/2014 R\$237.783,68 28/08/2014 R\$108.304,73
01/09/2014	34,31%	38,52%	Situação: "adiantada"	
2/10/2014	36,80%	41,73%	Situação: "adiantada"	25/09/2014 R\$ 160.467,49



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª. Promotoria de Justiça de Paranavaí/PR

Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público

30/10/2014	39,28%	42,28%	Situação: "adiantada"	20/10/2014 R\$ 117.068,31
09/12/2014	41,77%	43,86%	Situação: "normal"	03/11/2014 R\$42.342,17 21/11/2014 R\$20.058,40 16/12/2014 R\$ 105.334,23
05/01/2015	46,77%	44,45%	Situação: "atrasada. A construtora não planejou corretamente o cronograma, pois previa uma grande evolução para o mês 12 quando este mês eles entram em férias coletivas".	07/01/2015 R\$ 50.450,15
09/02/2015	52,03%	44,93%	Situação: "atrasada. O mestre de obras ainda justificou o atraso da estrutura, alegando que a ferragem está sendo montada fora da obra. este atraso é superior a 60 dias, fica sugerido repactuação do prazo. O item estrutura está extremamente atrasado, embora não aparente visualizando o cronograma. O problema é que a mesma foi indevidamente medida anteriormente à minha empresa. Deste modo, a impressão é a falta de recursos(principalmente mão de obra).	09/02/2015 R\$93.861,28 20/02/2015 R\$39.022,73
06/03/2015	56,19%	45,34%	Situação: "paralisada. Por meio de orientação do setor de Engenharia interno do Banco do Brasil (CENOP Imobiliário SP), fica esta obra paralisada devido à evolução ser inferior a 3% nos últimos três meses".	



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª. Promotoria de Justiça de Paranavaí/PR

Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público

07/04/2015	58,42%	48,35%	Situação: "atrasada. Obra muito atrasada na habitação e principalmente nas áreas comuns, pois os espaços estão sendo utilizados como canteiro de obra".	28/04/2015 R\$ 89.871,23
06/05/2015	46,57% ⁴	48,63%	Situação: "atrasada. Obra muito atrasada na habitação e principalmente nas áreas comuns, pois os espaços estão sendo utilizados como canteiro de obra".	
30/06/2015	52,43%	49,37	Situação: "paralisada. Pouco pessoal em obra e medições anteriores maiores que o real fazem a evolução não ser significativa".	25/05/2015 R\$ 19.376,06
27/07/2015	55,76%	49,57%	Situação: "paralisada. Pouco trabalhadores no canteiro de obra (8 apenas) e as medições anteriores são maiores que o real executado, sendo assim estas fazem a evolução atual não ser significativa".	
29/08/2015	61,14%	49,57%	Situação: " paralisada. Pouco trabalhadores no canteiro de obra e as medições anteriores são maiores que o real executado, sendo assim estas fazem a evolução atual não ser significativa. Não houve evolução no mês, obra paralisada, trabalhadores foram deslocados ou dispensado, apenas 3 ou 4 fazendo pequenos serviços.	
28/09/2015	64,78%	49,57%	Situação: "paralisada. Retomou as atividades, a equipe de obra foi substituída, porém ainda com pouco trabalhadores no canteiro de	

⁴ O relatório indica regressão na evolução da obra. Aparentemente houve alteração da empresa responsável pela medição, uma vez que o relatório seguinte, do mês de junho/2015, indica que a evolução apontada pelos relatórios anteriores não era real.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª. Promotoria de Justiça de Paranavaí/PR

Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público

			obra e as medições anteriores são maiores que o real executado, sendo assim estas fazem a evolução atual não ser significativa”.	
03/11/2015	71,62%	49,60%	Situação: “paralisada”.	09/10/2015 R\$169.220,21 28/10/2015 R\$204.039,54
30/11/2015	79,86%	49,74%	Situação: “paralisada”. Qualidade: “Assentamento de alvenaria dos apartamentos bloco 2 esta ruim, de forma não alinhada. Os buracos deixados anteriormente foram preenchidos com massa “forte” de cimento e areia. Serviço ruim mais aceitável por se tratar de alvenaria de vedação”.	
29/01/2016	92,60%	49,74%	Situação: “paralisada. Obra entrou em férias coletiva em 17/12/2015 porém não retornaram até a data da vistoria, sem evolução no mês”.	
02/03/2016		49,74%	“Parado. Abandonado”	
05/04/2016		49,74%	“não há funcionários trabalhando – obra fechada”.	
04/05/2016	100,00%	49,74%	“paralisada. não há funcionários trabalhando - obra fechada”	
06/06/2016	100,00%	49,74%	“paralisada. não há funcionários trabalhando - obra fechada. obra parada, mato esta crescendo e tomando conta, muita umidade em parede externas.”	

Nesse contexto, observa-se que a execução das unidades habitacionais pela construtora não observou o cronograma previsto.

Mais que isso, **os relatórios elaborados pelo próprio banco indicavam a situação da obra e sua lenta evolução.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª. Promotoria de Justiça de Paranavaí/PR

Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público

Ainda assim, a instituição financeira permaneceu liberando valores para a construtora sem qualquer critério, desrespeitando as observações lançadas nos relatórios.

De rigor, também, cumpre chamar atenção para os relatórios de **05/01/2015** – onde se lê que “a construtora não planejou corretamente o cronograma, pois previa uma grande evolução para o mês 12”-, o de **09/02/2015** – quando há expressa indicação de atraso de mais de 60 dias, que poderia ensejar a repactuação do prazo – e o de **06/03/2015** – quando a obra deveria estar quase 60% concluída, mas contava com apenas 45,34% de evolução, do qual se lê a seguinte observação: “por meio de orientação do setor de Engenharia interno do Banco do Brasil (CENOP Imobiliário SP), fica esta obra paralisada devido à evolução ser inferior a 3% nos últimos três meses”.

Observe-se que, mesmo após o relatório de 05/01/2015, indicando a grave situação do empreendimento, e dos relatórios seguintes, **o Banco do Brasil liberou mais sete parcelas em favor da construtora (R\$50.450,15 em 07/01/2015, R\$93.861,28 em 09/02/2015, R\$39.022,73 em 20/02/2015, R\$89.871,23 em 28/04/2015, R\$19.376,06 em 25/05/2015, R\$169.220,21 em 09/10/2015 e R\$204.039,54 em 28/10/2015)**, totalizando **R\$ 626.818,47** (seiscentos e vinte e seis mil oitocentos e dezoito reais e quarenta e sete centavos).

Depois de receber as vultosas parcelas sem realizar as correspondentes etapas da construção, a ré Construa cessou suas atividades de fato e seus administradores, convenientemente, se evadiram de Paranavaí com o dinheiro.

Nesse passo, houve claro prejuízo tanto à satisfação da finalidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª. Promotoria de Justiça de Paranavaí/PR

Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público

do programa federal subsidiado por recursos da União quanto aos devedores/fiduciários, que depositaram confiança na instituição financeira de que esta fiscalizaria o andamento da obra e as obrigações da construtora, a fim de garantir o cumprimento da finalidade do contrato de financiamento de imóvel no PMCMV, que é justamente a entrega da obra concluída.

Em outras palavras, houve a contínua concessão de créditos à construtora sem levar em conta a análise da sua situação.

A instituição financeira não adotou as cautelas necessárias na condução da operação, que só **não** se mostrou arriscada para o banco, na medida em que este continuou cobrando o objeto do financiamento em face dos devedores, inclusive com imposição de juros.

A presente ação civil pública tem por objetivo defender – de modo isonômico, concentrado e processualmente racional – o direito individual homogêneo dos contratantes (consumidores), perseguindo a condenação solidária das rés na obrigação de restituírem aos promitente compradores todos os valores pagos desde a primeira liberação irregular pela instituição financeira, bem como a suspenderem imediatamente a cobrança de juros sobre o débito e, ainda, repararem o dano moral e indenizarem o dano moral causado.

II – QUESTÕES JURÍDICAS INICIAIS

II.1 – Da legitimidade

A legitimidade ativa do Ministério Público decorre do disposto no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª. Promotoria de Justiça de Paranavaí/PR

Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público

artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, o qual incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica e estabeleceu como uma de suas funções institucionais a promoção da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, dentre outros interesses difusos e coletivos em sentido amplo (art. 129, III).

Da mesma forma, o art.1º, II, da Lei n.º 7.347/85, legitimam o Ministério Público para o ingresso da presente ação civil pública.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 127, outorgou ao Ministério Público o zelo do patrimônio público e social após lhe atribuir o papel de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

O art. 129, inciso II, da Constituição, por sua vez, estabelece como função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos.

A legislação infraconstitucional, notadamente, o art. 1º da Lei nº 7.347/82 (Lei da Ação Civil pública) e o art. 82, I, do CDC, também estipulam a legitimidade do Ministério Público as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais por danos causados ao consumidor, dentre outros bens a serem tutelados.

Do mesmo modo, a Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná (Lei Complementar nº 85/99), em seu art. 2º, inciso IV, alínea “a”, estabelece:

Art. 2º – Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica Nacional e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª. Promotoria de Justiça de Paranavaí/PR

Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público

(...)

IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei.

*a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público, ao meio ambiente, **ao consumidor**, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;*

A legitimidade passiva do Banco do Brasil resta igualmente justificada.

Em regra, a instituição financeira não é parte legítima para responder nos casos de atraso na entrega de obra, quando a sua participação no negócio jurídico estiver adstrita à função de agente operadora do financiamento.

Contudo, no caso, trata-se de contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, para pessoa física, mediante recurso do FGTS no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV (fls. 10/35), que contém cláusulas contratuais especiais – como será apontado mais adiante, no mérito – a ensejar a responsabilidade solidária do banco, a exemplo da obrigação de fiscalização da obra e da possibilidade de substituição da construtora no caso de retardamento ou paralisação da obra ou no caso de não conclusão da obra dentro do prazo.

Nesse sentido, precedente do TRF da 4ª Região em caso semelhante:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª. Promotoria de Justiça de Paranavaí/PR

Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. **PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. LEGITIMIDADE. DANO MORAL. DANO MATERIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** Em reiterados julgados, esta Corte reconheceu a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para responder por pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes do atraso na entrega da obra, quando a sua participação no negócio jurídico estiver adstrita à função de agente operadora do financiamento, para fins de aquisição do bem. No entanto, no caso em apreço, trata-se de **contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, para pessoa física, mediante recurso do FGTS (documento CONTR2, evento 01), cuja cláusula nona estipula que, no caso de retardamento ou paralisação da obra por período igual ou superior a 30 dias ou no caso de não conclusão da obra dentro do prazo, compete à CEF substituir a interveniente construtora. Tal previsão constitui, dessa forma, a responsabilidade da empresa pública na fiscalização da construção quanto a seu término nos prazos estabelecidos contratualmente.** (TRF4. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº5039967-56.2016.4.04.0000/SC. RELATORA: Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA. 14/12/2016).

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª. Promotoria de Justiça de Paranavaí/PR

Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público

III.1 – Do programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Instrumento de realização do direito fundamental à moradia

A Administração só existe e se justifica para atender a um fim público, que é o resultado que se busca alcançar com a prática do ato e que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial, os interesses da coletividade, revestindo-se de mecanismo fundamental para a promoção do desenvolvimento sustentável, da erradicação da pobreza e da redução das desigualdades sociais, bem como da efetivação do direito à moradia digna.

Com efeito, o Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – que é um programa de caráter social, foi instituído com a finalidade de criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias com renda bruta mensal de até dez salários-mínimos e, em especial, das famílias que tenham rendimento de até 3 (três) salários-mínimos, visando assim, reduzir o deficit de moradias do país, conforme preconizado no art. 1º da Lei Federal nº 11.977/091, e possuindo como uma das diretrizes mais importantes do PMCMV, a acessibilidade das famílias beneficiadas.

O referido programa concretiza obrigação do Estado Brasileiro de efetivar o direito à moradia, direito social este que vincula o poder público e reclama atuação estatal.

Por fim, o PMCMV, enquanto política pública instituída como objetivo de efetivar o direito fundamental à moradia exige a correspondente estrutura procedimental adequada e eficaz para conferir plena realização prática a esse direito fundamental. Sendo assim, é imperativo que as políticas públicas devem receber tratamento republicano, isonômico, público, transparente e impessoal, especialmente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª. Promotoria de Justiça de Paranavaí/PR

Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público

levando em conta a função social dos contratos de financiamento do programa.

III.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

No Programa Minha Casa Minha Vida, **cabe à instituição financeira a liberação dos recursos financeiros à construtora de acordo com a evolução do projeto habitacional, mediante prévia vistoria e medição.**

Possui ainda, atribuição de **fiscalizar e verificar possíveis falhas no projeto e em sua execução.**

Nesse contexto, o Banco do Brasil, enquanto agente executor do programa habitacional, tem o dever de analisar a viabilidade técnica dos projetos e acompanhar a execução das obras e serviços.

Isso porque, embora os imóveis tenham sido construídos por terceiros, contratados para tal finalidade, o banco divide com estes a responsabilidade pela solidez, segurança e qualidade do empreendimento, na medida em que lhe cabe a aprovação dos projetos e o acompanhamento de sua execução.

Nesse diapasão, tinha o dever de determinar a correção de eventuais falhas no projeto e na fiscalização da execução da obra.

Ao conceder o crédito, o Banco do Brasil não atua apenas como financiador de programa de moradia, mas como verdadeira executora de políticas públicas no âmbito federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª. Promotoria de Justiça de Paranavaí/PR

Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público

No caso, a relação existente entre os devedores, cujos respectivos direitos individuais homogêneos têm representação legitimada nesta ação pelo Ministério Público, o Banco do Brasil e a construtora consubstancia-se na relação de consumo concretizada com a construção do “edifício Lisboa”, por meio de contrato de mútuo no âmbito do PMCMV.

Conforme preceitua o art. 265, do Código Civil, “*a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes*”. Portanto, havendo disposição contratual atribuindo à construtora a responsabilidade pela execução do projeto e ao Banco do Brasil a análise de viabilidade técnica da obra e o acompanhamento de sua execução, configurada está a existência de responsabilidade objetiva e solidária no polo passivo da demanda.

Indubitável, portanto, que a relação jurídica objeto da presente lide qualifica-se como uma relação de consumo, tendo em vista a caracterização dos devedores/ex-futuros moradores como consumidores, da mesma forma que o banco, que figura no polo passivo da demanda, enquadra-se no conceito de fornecedor estatuído pelo art. 3º da Lei 8.078/90.

O contrato firmado pelos mutuários com o Banco do Brasil caracteriza-se, ainda, como contrato de adesão, pois não permite ao devedor fiduciante discutir quaisquer de suas cláusulas, o que faz incidir a proteção consumerista, própria aos contratos dessa natureza.

A legislação de proteção ao consumidor estabelece um sistema de responsabilidade objetiva do fornecedor pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor (art. 14 c/



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª. Promotoria de Justiça de Paranavaí/PR

Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público

c art. 12 e 20, da Lei nº 8.078/90).

Nesse compasso, os vícios construtivos verificados devem ser reparados pelo Banco.

Portanto, cabe declarar a responsabilidade solidária do Banco do Brasil pela reparação dos danos morais causados, decorrência da interrupção da construção do empreendimento, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, 12, 14 e 20 da legislação consumerista.

III.3 – Da violação do contrato

Como visto, mesmo diante dos atrasos culminando com a paralisação das obras, o Banco do Brasil continuou a liberar recursos financeiros para a construtora, descumprindo sua obrigação de fiscalização, atraindo para si responsabilidade pelo dano sofrido.

Analisando-se o contrato firmado, permite-se inferir que competia ao banco/credor fiduciário não apenas repassar valores, mas igualmente influir sobre os demais participantes do negócio, imputando-lhes obrigações, a exemplo do parágrafo segundo da cláusula décima oitava (fls. 23/23-verso):

Declara expressamente a INTERVENIENTE CONSTRUTORA, qualificada na letra 'A' (QUALIFICAÇÃO DAS PARTES) deste contrato que:

(...)

XIII – responderá pela segurança e solidez da construção, bem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª. Promotoria de Justiça de Paranavaí/PR

Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público

como pelos requisitos técnicos indispensáveis ao bom andamento da obra;

XIV – não se opõe à sua substituição se esta for julgada necessária;

XV – executará as obras mencionadas, de acordo com o projeto apresentado, não sendo permitida a subempreitada das mesmas;

Ademais, o Banco do Brasil **expressamente** se obrigou pela fiscalização e acompanhamento da obra como requisito à liberação dos valores.

Assim, nos termos do “contrato por instrumento particular de venda e compra de terreno e financiamento para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – pessoa física – com recursos do FGTS, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV”, estabelece a cláusula quinta, parágrafo primeiro (fls. 14-verso):

PARAGRAFO PRIMEIRO – O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas, será efetuado pelo CREDOR e/ou terceiro por este autorizado, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos...

Bem por isso, o próprio contrato entabulado com os devedores/fiduciantes confere ao Banco do Brasil a possibilidade de substituição da construtora em caso de atraso ou não conclusão da obra, consoante cláusula décima nona (fls. 24):

CLÁUSULA DECIMA NONA – SUBSTITUIÇÃO DA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª. Promotoria de Justiça de Paranavaí/PR

Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público

INTERVENIENTE CONSTRUTORA – A INTERVENIENTE CONSTRUTORA poderá ser substituída por quaisquer dos motivos previstos em lei e, ainda:

(...)

VI – não for concluída a obra, objeto deste financiamento, dentro do prazo contratual;

VII – ocorrer retardamento ou paralisação da obra, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, sem motivo comprovadamente justificado e aceito pelo BB;

Ademais, o parágrafo terceiro da cláusula quinta (fls. 14-verso) estabelece que *“uma vez verificada a paralisação das obras por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesse contrato, o **CREDOR** providenciará o cancelamento, em caráter irreversível, da utilização das quotas do FGTS, retornando à conta vinculada do(s) devedor(es) fiduciante(s) os valores remanescentes”*.

De outro lado, com a finalidade de garantir indenização por eventual prejuízo, o contrato prevê a exigência de um seguro, figurando a instituição financeira como segurado/beneficiário, conforme cláusula vigésima quinta.

De acordo com seu parágrafo primeiro, *“o seguro garante a conclusão das obras de construção do empreendimento, a indenização decorrente de danos físicos nos imóveis, a indenização decorrente de responsabilidade civil do construtor e a cobertura de risco de engenharia, sendo mantido até sua consecução e obtenção do respectivo ‘habite-se’, expedido pelo poder competente”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª. Promotoria de Justiça de Paranavaí/PR

Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público

O contrato garante ao banco, ainda, a possibilidade de exigir complementação do seguro, caso entenda insuficiente a cobertura.

Conforme relatado pelas famílias no âmbito do inquérito civil (fls. 61), o banco aceitou um contrato de seguro por valor muito inferior ao valor da obra e sequer fez uso da sua prerrogativa de acionar a seguradora.

Nesse sentido, **indubitável que o Bando do Brasil tinha conhecimento pleno das condições da construtora** e, apesar das irregularidades no tocante ao descumprimento do cronograma de construção, concedeu empréstimo para a construtora e, com isso, violou o contrato.

Isso porque o contrato firmado entre as partes, a despeito de disciplinar uma compra e venda, impõe também obrigações interdependentes, cujo desatendimento pode, a um só tempo, por fim a todas as relações obrigacionais e não apenas àquela firmada entre comprador e vendedor.

Verificam-se, assim, obrigações que se estendem para além do empréstimo entre o devedor fiduciante e o agente financeiro.

Ademais, como já apontado, os devedores/fiduciantes depositaram sua confiança na instituição financeira, que se comprometeu não apenas a repassar valores para permitir o financiamento da obra, mas a fiscalizar essa construção.

Entender de outro modo implica violar o princípio da boa-fé objetiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª. Promotoria de Justiça de Paranavaí/PR

Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público

A boa-fé objetiva possui tanto a função de interpretação, como de controle e de integração. Nesse contexto, os devedores/fiduciantes firmaram contrato esperando que a instituição financeira cumprisse seu papel de fiscalização da obra objeto do financiamento e exercesse suas prerrogativas de credora.

Cumprir recordar que a boa-fé objetiva se aplica não apenas na assinatura do contrato, mas igualmente na fase pós-contratual. Nesse sentido o art. 422 do Código Civil:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

A moderna teoria do direito civil reconhece, ainda, a existência de deveres anexos relativos à boa-fé objetiva, que podem igualmente resultar na violação contratual, como o dever de cuidado, respeito, lealdade, colaboração e confiança. Nesse sentido o enunciado 24 da I Jornada de direito civil: “*em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento independentemente de culpa*”.

De outro lado, considerando o caráter de verdadeira política pública do PMCMV, aplica-se, ainda, o **Princípio da Função Social do contrato**.

O contrato não deve atender apenas aos interesses das partes, mas de toda a sociedade e nesse contexto é que surge a função social do contrato.

Trata-se de um princípio contratual de ordem pública, previsto no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª. Promotoria de Justiça de Paranavaí/PR

Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público

art. 2.035, parágrafo único do CC, pelo qual o contrato deve ser, necessariamente, interpretado e visualizado de acordo com o contexto da sociedade:

Art. 2.035. (...)

Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.

A função social do contrato, alias, é dotada tanto de eficácia interna – de tutela à dignidade da pessoa humana, de nulidade de cláusulas antissociais, da proteção à parte vulnerável – como de uma eficácia externa – a tutela dos direitos coletivos e efeitos perante terceiros.

Assim, houve clara violação contratual pelo banco, consubstanciado no seu **descaso com o dever contratual de fiscalização da obra,** inclusive porque dotado da possibilidade de substituição da construtora e acionamento da seguradora. Em razão disso, a instituição financeira jamais poderia ter mantido o ônus da cobrança do pagamento sobre os fiduciários, quando estes sequer tinham o poder de determinar a substituição da construtora – prerrogativa da instituição credora.

Com isso, impõe-se a devolução de todos os valores pagos desde a primeira liberação irregular em favor da construtora pelo Banco do Brasil, o que ocorreu em janeiro de 2015.

Cumprе recordar que cuida-se aqui de contrato bancário, sobre o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª. Promotoria de Justiça de Paranavaí/PR

Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público

qual aplicam-se as regras de direito do consumidor, segundo entendimento pacificado no enunciado 297 da Súmula do STJ (“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”).

Nesse contexto, reconhecida a abusividade da cobrança das parcelas do financiamento diante da violação do contrato pelo Banco do Brasil, a restituição aos devedores/fiduciantes deverá se dar de acordo com o estipulado pelo próprio Código de Defesa do Consumidor.

Assim, impõe-se a restituição em dobro, como reza o art. 42, parágrafo único do CDC:

Art. 42. (...)

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A rigor, é desnecessária a comprovação da má-fé do banco, uma vez que a obrigação do fornecedor reparar o dano decorre da própria principiologia do Código de Defesa do Consumidor.

Ainda que não seja este o entendimento, no caso, restou evidente a culpa do Banco do Brasil no descumprimento do contrato, uma vez que tinha pleno conhecimento dos problemas com a evolução da obra e, ainda assim, seguiu financiando a construtora e cobrando os devedores fiduciantes.

Nesse sentido, a instituição financeira não sofreu engano nem foi



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª. Promotoria de Justiça de Paranavaí/PR

Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público

levada a erro. Ao revés, tinha pleno conhecimento do dano que provocava aos futuros moradores, devendo ser condenada à efetivação da restituição em dobro, cujas concernentes quantias devem ser verificadas em sede de liquidação e cumprimento de sentença.

III.4 – Da indenização por danos morais

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) contempla a indenização por dano moral, nos incisos VI e VII do artigo 6º:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados”.

E determina ainda que:

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I – o Ministério Público (...).

Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª. Promotoria de Justiça de Paranavaí/PR

Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público

individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Verifica-se, dessa maneira, que o CDC prevê expressamente a possibilidade de condenação coletiva pelos danos causados, sejam eles patrimoniais ou morais.

De outro lado, a Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), em seu artigo 1º, inciso II, dispõe:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

II – ao consumidor;

Neste sentido, o Banco do Brasil deve ser condenado na obrigação de devolução dos valores repassados ilegalmente e ainda a indenizar os danos morais sofridos pelos devedores/fiduciantes, que deverão ser liquidados e executados individualmente na fase própria, conforme preceitua o artigo 103, § 3º, do CDC:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª. Promotoria de Justiça de Paranavaí/PR

Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

Com efeito, os problemas enfrentados pelos mutuários em decorrência das condutas da instituição financeira agredem a dignidade do ser humano e ofendem os direitos à vida, segurança e moradia, direitos fundamentais e sociais garantidos constitucionalmente, causando sofrimento e intranquilidade à comunidade.

No caso, a maior parte dos mutuários adquiriu uma única unidade para a própria moradia (vide fls. 66) e, em razão do atraso, perduram pagando aluguel.

Além disso, como o contrato de financiamento habitacional permanece ativo, eles sequer podem contratar outro financiamento imobiliário subsidiado para adquirirem moradia própria e resolverem o problema.

Em caso semelhante, o TRF da 4ª Região declarou a existência de danos morais e o correspondente dever de indenizar, assinalando que o valor da indenização deve levar em consideração o caráter repressivo pedagógico da indenização (AC 5016741-58.2013.404.7200. Rel. Marga Inge Barth Tessler. Data da Decisão: 30/04/2014).

Assim, o Ministério Público do Estado do Paraná requer a condenação solidária dos réus a indenizar cada devedor fiduciário no valor de R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª. Promotoria de Justiça de Paranavaí/PR

Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público

30.000,00 (trinta mil reais) pelos danos morais causados em razão do atraso da entrega das unidades habitacionais.

III.5 – Dos danos materiais – lucros cessantes

Além dos danos já indicados, a descrita mora na entrega dos apartamentos – por culpa exclusiva dos réus – causou aos contratantes lesão patrimonial pertinente aos lucros cessantes, a título de aluguéis que deixariam de pagar ou que poderiam ter os imóveis rendido se tivessem ocorrido as entregas na data contratada, pois esta seria a situação econômica em que se encontrariam se as unidades imobiliárias tivessem sido entregues tempestivamente. Trata-se de situação que, vinda da experiência comum, não necessita de prova (STJ, RESP 1.641.037).

Assim, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devem os réus serem condenados a solidariamente indenizar os presumidos danos materiais no importe de 0,5% do valor do imóvel ao tempo da liquidação, por unidade e por mês de atraso na entrega da obra (AgRg no AREsp 748501/RJ, 3ª Turma, DJe de 23/10/2015; e, AgRg no AREsp 525614/MG, 4ª Turma, DJe de 25/08/2014), cujos correspondentes valores devem ser aferidos em sede de liquidação de sentença.

Por fim, assinalamos que a previsão de entrega dos apartamentos era janeiro/2016⁵, tendo a mora e os lucros cessantes início em fevereiro de 2016.

IV – DA LIMINAR – TUTELA DE URGÊNCIA

⁵ Conforme Cláusula de fls. 08 (Da realização do empreendimento – posse e escritura definitiva), o prazo para a conclusão das obras era de 24 meses a partir de seu início que, conforme visto às fls. 03 desta petição, ocorreu em janeiro de 2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª. Promotoria de Justiça de Paranavaí/PR

Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público

A Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), embora preveja no artigo 12 que poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo, não disciplina os requisitos para a concessão do pedido de urgência, fazendo-se necessária a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, conforme expressa previsão em seu artigo 19.

Dessa forma, prescreve o artigo 300 do Código de Processo Civil, que é cabível a antecipação dos efeitos da tutela sempre que presentes (i) probabilidade do direito concomitantemente com (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No Código de 1973, a antecipação da tutela estava condicionada à “prova inequívoca” suficiente para convencer o juiz da “verossimilhança da alegação”. O legislador abandonou estas expressões, preferindo a “probabilidade do direito”.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni:

A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a ‘tutela provisória’⁶.

⁶ MARINONI, Luiz Guilherme, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. Novo Curso de Processo Civil, Vol 2. São Paulo: RT, 2005, p. 203.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª. Promotoria de Justiça de Paranavaí/PR

Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público

Como se viu exaustivamente no decorrer desta peça, o Banco do Brasil violou o contrato de financiamento imobiliário.

Contudo, manteve a cobrança dos juros pertinentes ao financiamento, estipulada pela cláusula C.15 do contrato padronizado (vide fls. 11v e documentos do anexo).

A incidência de juros pelo atraso no pagamento é ilegal em decorrência da regra da exceção do contrato não cumprido, na medida em que o próprio credor descumpriu suas obrigações contratuais, mas manteve a cobrança do seu crédito. Reza o art. 476 do Código Civil:

Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

Na expressão de Tepedino, *“trata-se, pois, de uma causa impeditiva da exigibilidade da prestação, sendo esta exigibilidade diferida para o momento em que a prestação do reclamante for cumprida. Até esse momento dá-se uma espécie de paralisação da exigibilidade da prestação reclamada”*⁷.

Daí a necessidade de se obstar imediatamente a cobrança de juros sobre a dívida._

Em outras palavras: busca-se a tutela adequada para remover o ilícito, a fim de que o dano não se agrave.

⁷ TEPEDINO, Gustavo; Heloisa Helena Barboza, Maria Celina Bodin de Moraes. Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República, volume II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 124.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª. Promotoria de Justiça de Paranavaí/PR

Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público

Na lição de Marinoni, “*nessa situação, importa a circunstância de o réu ser responsável pelo dano e o fundado receio de que, se o ressarcimento não ocorrer de forma antecipada, o dano possa ser agravado ou outro dano possa ocorrer em sua função*”.

Para a pronta prolação de medida liminar apta a suspender o contrato e afastar a incidência de juros, necessários estarem presentes o *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) e o *periculum in mora* (perigo da demora) ou “risco ao resultado útil do processo”, na redação do art. 300.

O direito que se persegue já pode ser entrevisto das provas produzidas extrajudicialmente – *fumus boni iuris* –, assim como a manutenção da situação posta pode agravar o dano, comprometendo ainda mais o direito de crédito que se almeja resguardar – *periculum in mora*.

No caso, a fumaça do bom direito em favor dos devedores se mostra presente com a violação contratual pela instituição financeira, que não se desincumbiu dos seus deveres de fiscalização da obra, não exerceu seu direito de substituição da construtora e sequer acionou a seguradora diante da paralisação da construção.

Ademais, o Banco do Brasil não apenas violou o contrato, como permaneceu cobrando as parcelas atrasadas com incidência de juros, gerando efetivo dano aos devedores/fiduciantes.

Nesse sentido, considerando que o perigo da demora pode agravar o dano, mostra-se imperiosa a prolação de tutela de urgência para suspender a cobrança

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. Novo Curso de Processo Civil, Vol 2. São Paulo: RT, 2005, p. 204.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª. Promotoria de Justiça de Paranavaí/PR

Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público

imposta pelo Banco, pois preenchidos os pressupostos do artigo 11 da Lei nº 7.347/85 c/c o artigo 84, *caput* e § 3º, da Lei nº 8.078/90.

Nessa linha, o Ministério Público requer seja imediatamente prolatada decisão, em sede de liminar, apta a suspender a cobrança dos juros que está sendo imposta em face dos devedores.

V – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Em decorrência da sua posição de hipossuficiente, o consumidor tem em seu favor, como direito básico estabelecido pelo CDC, a inversão do ônus da prova, ou seja, transferir para os réus o ônus de demonstrar que suas condutas não causaram danos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

*VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, **inclusive com a inversão do ônus da prova**, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

Destarte, frente à verossimilhança das alegações, à dimensão dos danos causados, à dificuldade de repará-los, requer seja desde logo declarada a inversão do ônus da prova, a fim de se evitar futuros transtornos processuais.

VI – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª. Promotoria de Justiça de Paranavaí/PR

Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ requer que os réus sejam solidariamente condenados:

1 – A devolver aos consumidores contratantes todos os valores pagos desde janeiro de 2015 (mês da primeira liberação irregular de valores pelo Banco do Brasil), restituição que deverá ser em dobro, na forma do art. 42 do CDC, e paga sob o procedimento dos arts. 97/98 do CDC, devidamente corrigida e acrescida de juros de mora.

2 – A indenizar os danos morais que causaram com a exposta conduta, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada consumidor contratante, quantia que deve ser paga sob o procedimento dos arts. 97/98 do CDC, devidamente corrigida e acrescida de juros de mora.

3 – A indenizar os danos materiais (lucros cessantes) causados aos consumidores contratantes, na razão de 0,5% do valor do imóvel ao tempo da liquidação, por unidade e por mês de atraso na entrega da obra, quantia que deve ser paga sob o procedimento dos arts. 97/98 do CDC, devidamente corrigida e acrescida de juros de mora.

4 – Ao pagamento dos ônus de sucumbência.

Pede, ainda, seja confirmada a tutela provisória para determinar a cessação da cobrança dos juros pertinentes aos financiamentos.

Para tanto, requer:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª. Promotoria de Justiça de Paranavaí/PR

Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público

1 – A prolação de tutela de urgência, nos moldes que expôs no “Tópico IV”.

2 – A citação dos réus para, querendo, apresentarem contestação, sob pena de revelia.

3 – Seja liminarmente declarada a inversão do ônus da prova, nos moldes que expôs no “Tópico V”.

Protesta pela produção de todas as provas juridicamente admissíveis.

VII – VALOR DA CAUSA

Atribui à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em atenção ao disposto no art. 292, V, do CPC⁹.

No que concerne ao pedido de condenação à devolução dos valores pagos e à reparação de danos materiais, a sentença no âmbito dos direitos individuais homogêneos é genérica, competindo a cada credor, em sede de liquidação, comprovar a sua titularidade e revelar o valor pago desde janeiro de 2015 (mês da primeira liberação irregular de valores pelo Banco do Brasil).

Paranavaí, 25 de maio de 2020

⁹ Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) V – na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª. Promotoria de Justiça de Paranavaí/PR

Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público

FRANCISCO ILÍDIO HERNANDES LOPES

Promotor de Justiça